

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.254, DE 1998 (PLS Nº 31/95) (APENSADO: PL Nº 5.353/01)

Altera dispositivos do Código de Processo Penal e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca de alteração do Código de Processo Penal (CPP), visando a permitir a tramitação do inquérito policial diretamente entre a Polícia e o Ministério Público, sem necessidade de despachos administrativos pelo juízo. Igualmente retira do juiz a prerrogativa de requisitar a instauração de inquérito policial. Impõe ao Ministério Público a discriminação de novas diligências, imprescindíveis para o oferecimento da denúncia, vinculando a conduta da autoridade policial, desde que concluído e relatado o inquérito. Introduz prazo de 24 horas para a comunicação da prisão em flagrante ao juiz competente, incluindo a comunicação ao órgão do Ministério Público. Assegura ao advogado o acesso a procedimentos criminais em qualquer circunstância, excetuados os que tramitar em sigilo. Preceitua o prazo de sessenta dias para a entrada da lei em vigor.

A justificação da proposição centra-se na celeridade que as modificações introduzidas podem conferir ao processo penal, especialmente considerada a desnecessidade de apreciação burocrática dos autos pelo juízo, facultando-se, porém, o controle judicial a qualquer momento, o que configura garantia constitucional inafastável.

Nesta Casa, a proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde tramitou em duas oportunidades, na primeira, sem emendas e na segunda, recebendo duas emendas.

A Emenda nº 1 consistia em supressão das expressões “bem como sobre a existência de atenuantes, agravantes ou excludentes de ilicitude” e “notificando-se deste ato o ofendido ou seus representantes”, no tocante ao dispositivo acerca da atividade da autoridade policial quando da elaboração do relatório do inquérito policial.

A Emenda nº 2 visava a suprimir a expressão “salvo quando tramitar em sigilo o inquérito policial”, no dispositivo atinente à atividade do advogado.

Entrementes foi apensado o Projeto de Lei nº 5.353/2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, com teor idêntico ao original PLS nº 31/95, de autoria do Senador Pedro Simon.

Em nova tramitação na mesma Comissão, com denominação já alterada para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi ofertado requerimento do Deputado Moroni Torgan, propondo redistribuição, com inclusão desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, inexistente por ocasião da primeira distribuição, para prévia análise de mérito, o que foi deferido pelo Senhor Presidente, vindo a matéria a esta Comissão, sujeita a apreciação conclusiva em regime de prioridade de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *d)* e *f)*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, oriunda do Senado. Lamentavelmente já está há muito tempo em tramitação, carecendo de celeridade para dotar o sistema repressivo penal de instrumentos, modestos que sejam, tendentes a acelerar a prestação jurisdicional de que tanto carece o país. Os últimos acontecimentos, envolvendo atentados tramados pelas organizações criminosas, bem como os desmandos envolvendo agentes políticos e agentes públicos da mais variada estirpe, impõem a esta Casa o dever urgente de aperfeiçoar o ordenamento jurídico. Na maioria dos casos, os infratores se escudam na impunidade endêmica oriunda de sistemas anacrônicos que emperram as estruturas de prestação jurisdicional.

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de aperfeiçoamento, ainda que certos aspectos fujam da atribuição desta Comissão, o que será analisado adiante. Demais disso, estando em nova tramitação, com início nesta Comissão, necessariamente será reapreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por oportuno, foram feitas alterações formais no sentido de adaptar o texto à técnica legislativa, tema que melhor deve ser apreciado, igualmente, pela Comissão própria (CCJC).

Inicialmente, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou. Não se cogitou, porém, da regra do art. 7º, uma vez que a própria ementa restringe o objeto e o âmbito de aplicação da lei, qual seja, a alteração do CPP, além do que, as demais disposições são adaptadas para a tão-só alteração do diploma processual, como se analisa a seguir.

Dado o caráter prospectivo da lei, todas as disposições voltam-se para o futuro, mas tratando-se de norma categórica, o verbo não deve ser usado no futuro, mas no presente (“deve”), razão porque propusemos também essa adaptação.

A primeira redação alterada foi a do art. 10, § 1º, suprimindo as expressões “bem como sobre a existência de atenuantes, agravantes ou excludentes de ilicitude” e “notificando-se deste ato o ofendido ou seus representantes”, sendo esta substituída pela expressão “notificando deste ato o ofendido se a ação penal for privada”. A alusão a representante do ofendido foi excluída por lhe ser decorrente a legitimidade na eventual ausência daquele.

A exclusão do primeiro trecho se justifica porque o inquérito policial visa a determinar a materialidade e indícios de autoria, pois esta só é determinada, em todas suas circunstâncias, durante o processo penal, no embate do contraditório, devendo ser valoradas pelo juiz, por ocasião da dosimetria da pena.

O segundo trecho foi adaptado porque não faz sentido impor à autoridade policial mais uma atividade sem finalidade prática, uma vez que o início da ação penal pública independe da anuência do ofendido. A ação penal privada, entretanto, deve ser por ele intentada, razão porque é conveniente sua ciência do término da apuração, sob pena de se operar a decadência, circunstância perfeitamente possível se o ofendido não estiver assistido por advogado ou acompanhando o desfecho do inquérito.

O § 3º do mesmo artigo igualmente foi adaptado, incluindo-se a expressão “ou não houver indiciado”, circunstância comum mas inexistente na redação atual.

No art. 16 foram alteradas apenas os vocábulos “órgão” para “representante” e “inquérito” para “autos”, por uma questão de adequação terminológica.

Quanto ao art. 23, a alteração proposta cuidava apenas de substituir o destinatário da remessa dos autos, do juiz para o Ministério Público. No entanto, tal disposição nunca foi cumprida. Aliás, foi atualizada. Se anteriormente se previa o preenchimento de boletins estatísticos vários, o que está

detalhado no art. 809 do CPP, atualmente tais estatísticas se resumem aos dados informados no prontuário de identificação criminal (PIC), que só é elaborado por ocasião da indicição, para efeito de atualização da folha de antecedentes criminais. O próprio boletim individual mencionado no art. 809 foi dispensado em algumas instituições policiais, dada sua completa inservibilidade, diante do progresso da informatização dos juízos, sendo os dados ali mencionados completamente absorvidos pelo preenchimento do prontuário de identificação criminal. Destarte, o artigo foi reformulado para atender a praxe consentânea com as novas tecnologias.

Como a proposição visa a alterar o Código de Processo Penal, cuidamos que é mais apropriado apenas alterar o código, em vez de inserir novas disposições nesta espécie de lei. Assim, em lugar do art. 2º da proposição, é sugerido o acréscimo do § 2º ao art. 306 do CPP, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, incluindo a obrigatoriedade de anexar cópia da nota de culpa com o recibo do preso à cópia do auto de prisão em flagrante encaminhado ao juízo e ao Ministério Público. Essa última providência confere mais transparência à atividade policial e garantia aos direitos do preso.

No tocante ao art. 3º proposto, visando a conceder acesso irrestrito aos procedimentos pelo advogado, preferimos suprimi-lo, pelas seguintes razões:

1) o CPP dispõe, no art. 20, que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”; e

2) o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), elenca, dentre os direitos do advogado, no inciso XIII, o de “examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”.

Ora, não faria sentido alterar o espírito das duas normas, que preservaram o sigilo do inquérito, para suprimi-lo, casuisticamente, mediante a

presente proposição. Essas questões já foram discutidas, à exaustão, durante os respectivos processos legislativos.

Neste passo, ainda que albergando a restrição, a redação do Estatuto é melhor que a proposta, pois também inclui o Ministério Público sob a designação “Administração Pública em geral”. Demais disso, o acesso irrestrito do advogado a qualquer procedimento deitaria por terra a inquisitorialidade do inquérito policial. Não se pode admitir que uma busca, por exemplo, seja passível de frustração porque o advogado do autor teve acesso a documentos dos autos tratando do tema.

A decretação do sigilo, pela autoridade policial, lhe dá a discricionariedade de liberar ao advogado o conteúdo que considerar não sigiloso. Se o sigilo for amplamente devassável pelo advogado, a autoridade policial simplesmente deixará de juntar o conteúdo sigiloso aos autos, fazendo-o tramitar “por fora”, em autos apartados, fora das hipóteses que permitem tal conduta. Por evidente, tal é passível de ocorrer mesmo no regime atual, que garante o sigilo, Mas se a autoridade policial sonegar informações ao advogado, referentes a inquérito não sigiloso, eventualmente tal circunstância pode ensejar – mesmo ausente o contraditório – alegação de cerceamento de defesa do indiciado, impugnando a validade da prova obtida.

Por fim, mantém-se o razoável prazo de sessenta dias para o Ministério Público e instituições policiais se adequarem às novas medidas.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.254/1998, na forma do substitutivo ora apresentado e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.353/2001, apensado.

Sala da Comissão, 19 de julho de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.254, DE 1998

Altera dispositivos do Código de Processo Penal referentes ao curso dos procedimentos policiais e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 10, 13, 16 e 23 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º.....

.....

II – mediante requisição do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

.....” (NR)

“Art.10.....

.....

§ 1º A autoridade policial, após concluído o inquérito policial, deve elaborar minucioso relatório do que tiver apurado sobre a materialidade e autoria da infração penal e encaminhar os autos ao Ministério Público, notificando deste ato o ofendido se a ação penal for privada.

.....

§ 3º Se o fato for de difícil elucidação e o indiciado estiver solto, ou não houver indiciado, a autoridade policial pode requerer a devolução dos autos para ulteriores diligências, indicando a sua natureza e o prazo máximo para sua realização.” (NR)

“Art.13.....

.....

II – realizar as diligências requisitadas pelo Ministério Público, após concluído e relatado o inquérito policial;

.....” (NR)

“Art. 16. O representante do Ministério Público pode determinar a devolução dos autos à autoridade policial, para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia e por ele expressamente discriminadas.” (NR)

“Art. 23. Por ocasião da indicição, a autoridade policial deve encaminhar ao Instituto de Identificação e Estatística ,ou repartição congênere, o prontuário de identificação criminal, preenchido com os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado, para efeito de atualização da folha de antecedentes criminais.

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) é acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art.306.....

§1º.....

§ 2º No mesmo prazo do **caput** a autoridade policial deve encaminhar, ao juízo competente e ao Ministério Público, cópias do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa com o recibo do preso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 19 em de julho de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator